

JOSÉ ALEXIVANDO ALVES MAIA

**O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA: UM ESTUDO DE CASO DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Danielle Alves Lucena Lima.

SOUSA/PB

2014

JOSÉ ALEXIVANDO ALVES MAIA

**O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A
VIDA: UM ESTUDO DE CASO DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Danielle Alves Lucena Lima.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientadora: Prof^a Danielle Alves Lucena Lima

Examinador (a) interno 1

Examinador (a) interno 2

Dedico a Deus por tudo que tem me proporcionado, sendo o curso de Direito mais uma graça concedida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à Deus por estar sempre ao meu lado e por ter me ajudado a manter a serenidade e a perseverança necessárias para enfrentar os momentos mais difíceis nesta caminhada.

A minha esposa, amiga e companheira, Gertrud'yara Silva Pinheiro Maia, pela cumplicidade, paciência, respeito e dedicação. És um presente de Deus em minha vida. Agradeço a Ele por poder dividir meus dias com você.

A minha família alicerce indispensável. Meus pais Francisco Maia Fernandes e Maria José Alves Maia, aos meus irmãos, em especial a Andremário por termos iniciados juntos esta luta.

À minha nova família, minha sogra Maria do Socorro Silva por me acolher e cuidar de mim como um filho. Ao meu cunhado Arthur Giuliano pelo apoio e incentivo.

A Professora Danielle Alves Lucena Lima pelas horas reservadas para esclarecimento das dúvidas e incertezas que surgiram durante a realização deste estudo, além do vasto conhecimento que gentilmente foi compartilhado.

A todos os servidores e o corpo docente do CCJS, pelas lições de Direito e de Vida que me proporcionaram durante esses mais de cinco anos de aprendizado.

Aos colegas da turma pela amizade e apoio, em especial a Dhiego Emanuel, Wagner Rego, Anelise Guedes, Hadson Nobre, Mariana Mariz, Larissa Mendes, Ilana Marques e Deborah Mangureira.

"Lembre-se da minha ordem: Seja forte e corajoso! Não fique desanimado nem tenha medo, porque eu, o Senhor, seu Deus, estarei com você em qualquer lugar para onde você for" (Josué 1:9).

RESUMO

A relação consumo de bebida alcoólica e violência encontram-se diretamente ligadas, principalmente quando se observa esta relação nos crimes de violência doméstica e no trânsito. Mas será que tal relação também se apresenta em outras formas de violência, a exemplo dos crimes dolosos contra a vida? Tal informação não tem sido encontrada com facilidade na literatura disponível, razão pela qual um estudo de caso possibilita uma melhor dimensão desta realidade. Nesse contexto, o presente trabalho tem como escopo desenvolver um estudo de caso sobre a relação entre o consumo de bebida alcoólica e os crimes dolosos contra a vida. Inicialmente traçamos dois objetivos gerais, sendo o primeiro voltado a identificar o percentual de processos que foram submetidos ao Tribunal do Júri Popular na Comarca de Pau dos Ferros/RN, no período de 2009 a 2013, em que as partes (réu e/ou vítima) consumiram bebida alcoólica. O segundo consiste em verificar, em quantos desses processos, as partes requereram, ao Conselho de Sentença ou mesmo ao Juiz de Direito, o reconhecimento de alguma atenuante (art. 28, I e II do CP) ou agravante em razão do consumo de bebida alcoólica, especificamente a embriaguez preordenada. A metodologia empregada consistiu na coleta de dados através de um formulário, tendo esses dados recebidos um tratamento qualitativo e quantitativo, através da análise percentual e do conteúdo. De acordo com a pesquisa, na Comarca de Pau dos Ferros/RN, nos últimos 05 (cinco) anos, os processos que foram submetidos a júri popular tiveram uma grande frequência, entre as partes, do consumo de bebida alcoólica, chegando a 70% (setenta por cento) dos casos, superando dados, no Brasil, relacionados ao consumo de álcool e violência doméstica e no trânsito. Nesse norte, a contribuição central do presente trabalho reside, externamente, na necessidade de demonstrar às autoridades competentes da Comarca de Pau dos Ferros a forte relação consumo de álcool e crimes dolosos contra a vida, bem como, para se discutir novamente esta temática, em âmbito acadêmico, através da comparação dessa realidade com outras Comarcas de estados ou regiões diferentes do país, para que seja possível aferir se este fenômeno também se apresenta em nível de Brasil e em que percentual.

Palavras- Chave: Tribunal do Júri. Crimes Dolosos. Álcool.

ABSTRACT

The relationship of alcohol consumption and violence are directly linked, especially when observing this relationship in domestic violence crimes and traffic. But is this relationship also comes in other forms of violence, like the crimes against life? Such information has not been easily found in the available literature, which is why a case study enables a better dimension of reality. In this context, this work has the aim to develop a case study on the relationship between alcohol consumption and crimes against life. Initially we draw two general goals, the first aimed at identifying the percentage of cases before the Court the Jury of the County of Pau Irons / RN, in the period 2009-2013, in which the parties (defendant and / or victim) consumed alcohol. The second is to check, how many of these cases, the parties requested, the Council of Judgement or even to the judge, recognition of any mitigating (art. 28th, I and II of the CP) or aggravating due to beverage consumption , specifically drunkenness alcoholic foreordained. The methodology consisted of the collection of data through a form, and these data received a qualitative and quantitative treatment by percentage analysis and content. According to the survey, in the district of Pau Irons / RN, the last 05 (five) years, the cases before a jury had a high frequency, between the parties, the consumption of alcohol, reaching 70% (seventy percent) of the cases, surpassing data in Brazil related to alcohol consumption and domestic violence and traffic. In this north central contribution of this work lies externally, the need to demonstrate to the competent authorities of the district of Pau irons strong relationship of alcohol consumption and crimes against life as well, to discuss this issue again in academic context, by comparing this with other Counties reality of different states or regions of the country, so you can judge whether this phenomenon also represents for Brazil and in what percentage.

Key-words: Jury Court. Crimes intentional. Alcohol.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAP - Academia Americana de Pediatria
ABRAMET - Associação Brasileira de Medicina de Tráfego
ACOG - Colégio Americano dos Ginecologistas e Obstetras
BP - Beber Pesado
BPE - Beber Pesado Episódico
CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas
CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas
CID - Classificação Internacional das Doenças
CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito
CNH - Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito
CPB – Código Penal Brasileiro
CTB - Código de Trânsito Brasileiro
DETRAN-SP - Departamento de Trânsito de São Paulo
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML – Instituto Médico Legal
NIAAA - National Institute of Alcohol Abuse and Alcoholism
OMS - Organização Mundial da Saúde
SAF - Síndrome Alcoólica Fetal
SAMU - Atendimento Móvel de Urgências
SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUS - Sistema Único de Saúde

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1. Comarca de Pau dos Ferros no Mapa do Rio Grande do Norte43

Gráficos

Gráfico 1. Percentual de processos de crimes dolosos contra a vida, no período de 2009 a 2013, em que as partes (réu e/ou vítima) consumiram bebida alcoólica46

Gráfico 2. Quantidade dos crimes tentados e consumados entre os processos submetidos a Júri Popular, entre 2009 a 2013, cujo réu consumiu bebida alcoólica 47

Gráfico 3. Faixa etária dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 2013.48

Gráfico 4. Ocupação dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 2013.49

Tabelas

Tabela 01. Bebidas e a quantidade de álcool em sua composição25

Quadros

Quadro 1. As drogas mais usadas no Brasil - % de uso na vida25

Quadro 2. Origem dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 201348

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - TRIBUNAL DO JÚRI	13
1.1 Conceito de Tribunal do Júri.....	13
1.2 Considerações Históricas acerca do Instituto do Júri.....	15
1.3 O Tribunal do Júri no Brasil.....	17
1.4 Punição.....	18
1.4.1 Punição no Brasil para os crimes julgados no Tribunal.....	19
1.5 Direito Comparado.....	20
1.5.1 Estados Unidos.....	20
1.5.2 Inglaterra.....	21
1.5.3 Escócia.....	22
CAPÍTULO 2 - ÁLCOOL: UMA DROGA LÍCITA	24
2.1 Efeitos do consumo do álcool no organismo.....	26
2.1.1 Álcool e Violência.....	30
2.2 O álcool e a lei brasileira.....	31
2.3 Causas que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez	35
2.3.1 Embriaguez e imputabilidade diminuída.....	35
2.3.2 Embriaguez preordenada.....	38
CAPÍTULO 3 - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA DE CAMPO OBJETO DE ESTUDO DESTES TRABALHOS	41
3.1 Tipo de pesquisa.....	41
3.1.1 Quanto aos Fins.....	41
3.1.2 Quanto aos meios.....	41
3.2 Área da pesquisa.....	42
3.3 Universo e amostra.....	43
3.4 Sujeitos da pesquisa.....	44
3.5 Coleta de dados.....	44
3.6 Tratamento dos dados.....	45
3.7. Apresentação dos resultados.....	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53
APÊNDICE	56

INTRODUÇÃO

A violência no Brasil é decorrente de muitos fatores, seja ela de ordem social-econômico ou mesmo proveniente da precarização de algumas instituições como a família, escola, Igreja, dentre outras. Algumas peculiaridades na prática da violência ocorrida no país chama atenção. No Brasil, de acordo com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), 52% dos casos de violência doméstica estão ligadas ao consumo de álcool pelo espancador e, ainda, segundo o Ministério da Saúde, em 2011, das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram consumo de álcool.

A relação consumo de bebida alcoólica e violência doméstica e no trânsito parece estar, coincidentemente, muito próximas. Mas será que tal relação também se apresenta em outras formas de violência, a exemplo dos crimes dolosos contra a vida? Tal informação não tem sido encontrada com facilidade na literatura disponível, razão pela qual um estudo de caso nos dará uma melhor dimensão desta realidade.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como tema desenvolver um estudo de caso sobre o consumo de bebida alcoólica e os crimes dolosos contra a vida. Inicialmente traçamos dois objetivos gerais, sendo o primeiro voltado a identificar o percentual de processos que foram submetidos ao Tribunal do Júri Popular na Comarca de Pau dos Ferros/RN, no período de 2009 a 2013, em que as partes (réu e/ou vítima) consumiram bebida alcoólica. O segundo consiste em verificar, enquanto desses processos, as partes requereram, ao Conselho de Sentença ou mesmo ao Juiz de Direito, o reconhecimento de alguma atenuante (art. 28, I e II do CP) ou agravante em razão do consumo de bebida alcoólica, especificamente a embriaguez preordenada.

Para alcançarmos os objetivos gerais fez-se necessário traçar 03 (três) objetivos específicos, sendo o primeiro analisar os processos que foram submetidos ao Tribunal do Júri Popular, nos últimos 05 anos (2009 a 2013), na Comarca de Pau dos Ferros. Segundo, estudar o perfil social dos réus que tenha ido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular e que tenha ingerido bebida alcoólica e, por fim,

analisar os efeitos do álcool no organismo de forma específica o reflexo no comportamento humano.

Quando a metodologia empregada convém destacar que os dados e informações coletadas receberam tratamento qualitativo e quantitativo, pois trouxe métodos de análise percentual e análise do conteúdo. Os mesmos foram utilizados para identificar o percentual de processos em que as partes consumiram bebida alcoólica; dentre os processos em que o réu ingeriu bebida alcoólica qual a quantidade em que os crimes foram tentados e consumados, faixa etária, naturalidade e profissão dos réus, bem como, o percentual de processos em que as partes pugnaram pelo reconhecimento das causas que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez.

Assim, ao longo do trabalho será discutida a temática em três partes estruturadas de modo articulado. No primeiro capítulo será abordado o processo histórico de formação do Tribunal do Júri, além de discutir acerca da punição para os crimes julgados no Tribunal do Júri no Brasil. Será dada ênfase, também, ao direito brasileiro comparado com o de outras nações tais como Estados Unidos, Inglaterra e Escócia.

No segundo capítulo serão abordados os efeitos do consumo do álcool no organismo e a sua relação com a violência, assim como, a legislação brasileira acerca do consumo de bebidas alcoólica, em especial a Lei 11.705/2008 (Lei Seca), com suas posteriores alterações. Será estudando, também, as causas que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez.

No terceiro e último capítulo serão abordados os aspectos metodológicos do trabalho tais como: tipo, área e sujeitos da pesquisa, universo e amostra, coleta e tratamento de dados. Ao final serão apresentados os resultados obtidos com o trabalho.

Trata-se, pois, de um trabalho científico comprometido com a análise dos dados pesquisados, buscando comprovar se a relação entre álcool e violência também se apresenta nos crime dolosos contra vida.

CAPÍTULO 1 - TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Conceito de Tribunal do Júri

A presente seção procura fazer uma apresentação histórica acerca do Tribunal do Júri Popular no Brasil e no mundo. Além disso, será abordado também como se apresenta, historicamente, o processo de punição desde o período teocrático. Outro ponto a ser abordado é concernente ao direito brasileiro comparado com de outros países, em especial aqueles baseados no direito comum (*common law*), que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos.

O Tribunal do Júri tem sua etimologia proveniente do latim. A definição de tribunal segundo Torrinha (1997, p.888) é o “*Lugar onde se sentavam os tribunos*”, ainda assim continua em sua definição “*Lugar elevado, tribuna onde se sentavam os magistrados; lugar onde se sentavam os juízes*”.

Houve épocas em que as reuniões do Tribunal do Júri aconteciam em praça pública, isso quando não se reuniam em locais como casas ou em salas secretas, no qual julgavam, condenavam e apenas expediam decretos para capturar e executar o acusado. Desde os primórdios aquele que estava investido na função de jurado tinha muita respeitabilidade, pois somente aqueles cidadãos considerados os melhores da sociedade eram convocados para este fim, eram conhecidos como os homens mais inteligentes daquela localidade.

De acordo com o entendimento de Paulo Roberto Leite Ventura (1990, p. 1):

O Tribunal do Júri, cuja palavra Jury deriva da língua inglesa, com origem etimológica no latim – Jurare, juramento que outrora se fazia, é conhecido, entre nós, como um tribunal denominado popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito de voto, sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 21, podendo ser leigos em Direito, tanto que denominados Juízes de Fato, com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio – art. 121; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio – art. 122; infanticídio – art. 123 e aborto – arts. 124, 126 e 127), bem como qualquer delito a eles conexo.

Assim não será qualquer crime que poderá ser de competência do Tribunal do Júri, bem como, não é qualquer cidadão que faz parte do Conselho de Sentença, mas sim um grupo selecionado de cidadãos que gozam de direitos políticos e civis, com ou sem conhecimento jurídico, que irão decidir sobre crimes cometidos, tentados, induzidos, instigados ou auxiliados por outro cidadão na tentativa de puni-lo ou ainda, libertá-lo da acusação das acusações que foram imputadas.

Maria Helena Diniz (1998, p. 23) conceitua Tribunal Popular como sendo:

[...] composto por juízes leigos (jurados) e presidido por um juiz de carreira, com competência para julgar crimes consumados ou tentados de: homicídio simples e qualificados; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto.

É colegiado que compreende vinte e um jurados, dos quais este serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, e o juiz-presidente, que irão decidir com base no fato apresentado pela absolvição ou condenação do acusado de ter praticado crime doloso contra a vida.

Quanto à definição de Tribunal, Maria Helena Diniz (1998, p. 630) pontua que:

- 1) Órgão coletivo pertencente ao Poder Judiciário que tem a incumbência de apreciar em grau de recurso, as decisões dos juízes. Esse órgão é composto de número variável de magistrados, que exercem suas funções agrupadas em câmaras ou turmas.
- 2) Local onde os processos são apreciados e julgados.
- 3) Jurisdição.

Ainda segundo entendimento da autora Maria Helena Diniz (1998, p. 626) o Júri tem a seguinte definição:

(Júri – 1) Direito Processual Penal, a) Tribunal presidido por um juiz de direito, composto por vinte e cinco cidadãos moralmente idôneos, convocados para julgar crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, entre os quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença em cada sessão de julgamento; b) conjunto de cidadãos que podem ser jurados, com o dever de apreciar fatos levados ao seu conhecimento, afirmando ou negando a existência do crime imputado ao réu, ao responderem os quesitos formulados pelo magistrado, que com base nas respostas dadas dará a decisão e aplicará a pena cabível.

2) “Na linguagem comum e jurídica em geral, é a comissão que tem a incumbência de avaliar o mérito de alguma coisa ou pessoa.

1.2 Considerações Históricas acerca do Instituto do Júri

Não há uma data específica acerca do momento em que foi criado o Instituto do Tribunal do Júri Popular, sendo grande a divergência entre os doutrinadores sobre o seu surgimento, criando assim diversas hipóteses no mundo histórico.

De acordo com a autora Lise Anne de Borba:

[...] as leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessaram os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós, o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística¹.

Também é chamado de tribunal popular como preleciona Paulo Rangel (2009, p. 41):

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existia, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae romanas*, no tribunal de assises de Luis, o Gordo, Na França, no ano de 1137.

Ainda assim, há entendimento diverso, como preconiza Rogério Lauria Tucci (1999, apud RANGEL, 2009, p. 41), vejamos:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comites dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

Preconiza Paulo Rangel que John Gilissen (2001, apud RANGEL, 2009, p. 41) corrobora com seu entendimento qual seja:

¹ Notícia divulgada no site <http://jus.com.br>, datada de 01 de julho de 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>. Acessado em: 06 de junho de 2014.

[...] assevera com acerto que a origem do júri remonta à mesma época do *common law*, segunda metade do século XII, não obstante procurarem suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166.

O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submete-los também às matérias criminais [...]

Guilherme de Souza Nucci (2008, pg. 41) relata que o início do Tribunal do Júri com suas características atuais originaram-se:

[...] na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Pérsia, Roma, Grécia, França, Índia, China e tantos outros países citados por autores, onde afirmam que foi o berço do histórico nascimento do Tribunal do Júri.

Paulo Roberto Leite Ventura (1990, p.4) acerca do tema na antiguidade:

A instituição do Júri existe desde os primórdios da humanidade e, se pesquisarmos na história, iremos encontrar na Grécia os heliastas que presididos por um magistrado, decidiam de fato e de direito, pois em Atenas, a Justiça se administrava por meio dos tribunais populares. Ao Tribunal dos Heliastas competia julgar todos os crimes, com exceção daqueles cuja apreciação devesse ser feita pelo Areópago ou Efetas.

Em Roma existiram os tribunais populares, sendo que o processo se distinguia em duas formas: a *cognitio* e a *accusatio*.

O título de glória dos heliastas, como antepassados dos jurados, é o de haverem exilado Aristides, e condenado Sócrates a beber cicuta.

Há de destacar que o Tribunal Popular como também é chamado, teve sua origem histórico antes de Cristo, mas para alguns doutrinadores somente teve os moldes atuais a partir da Carta Magna, através do Rei João Sem Terra, consoante entendimento do Mestre em Direito Penal André Estefam (2009, p. 9):

Segundo boa parte da doutrina a origem do Tribunal do Júri remonta à Antiguidade quando na Grécia e, posteriormente, em Roma, foram criados Tribunais Populares, em que cidadãos tomavam parte na administração da Justiça. Essas, sem dúvida, são as origens remotas do instituto, que ganhou suas feições modernas com a Charta Magna Libertatum de 1215, imposta

pelos lordes ingleses ao Rei João Sem Terra. A Carta Magna constitui documento histórico na evolução do Direito representando verdadeiro marco e inequívoco berço de muitas das garantias até hoje consagradas nas legislações dos diversos países do Mundo, como o princípio do devido processo legal do contraditório do juiz natural etc.

Em suma, os crimes cometidos na Antiguidade tinham como jurados pessoas da alta sociedade, padres, chefes de família aqueles que eram detentores de prestígios na sociedade. Mulheres, pobres, ou mesmo aquele que não soubessem ler e escrever de forma alguma faria parte deste tão seletivo meio de julgamento.

1.3 O Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri foi instituído, no Brasil, por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Este Decreto foi criado com o propósito coibir, na época do Império, as causas de abuso da liberdade, visando evitar que fossem publicadas notícias que “atentassem” contra a ordem e tranquilidade da União. Nessa época o Tribunal do Júri era formado por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

Com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, o Brasil passou a adotar um sistema misto (inglês e francês). Pelo sistema francês os jurados tinham a competência sobre a matéria de fato enquanto que, no sistema inglês, a matéria de direito. Com o Decreto-Lei 261 de 1841 esse sistema misto deixou de influenciar, limitando a competência do Tribunal do Júri.

As Constituições Federais de 1891 e 1934 mantiveram a soberania deste tribunal com algumas alterações. Já a Constituição de 1937, por sua vez, manteve-se inerte quanto à soberania do tribunal, permitindo-se que, através do Decreto nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, os tribunais de apelação reformassem, pelo mérito, os julgados do Tribunal do Júri.

Com a Constituição de 1946 a soberania desta instituição foi restabelecida, estabelecendo algumas características específicas, como vimos atualmente: número ímpar de seus membros, o sigilo da votação, a plenitude da defesa do réu, a soberania dos veredictos e a exclusividade quanto à competência para julgar crimes dolosos contra a vida. A Carta de 1967 manteve a instituição com as características que foram estabelecidas na constituição anterior.

O Júri na Constituição Brasileira de 1988 está disciplinado no art. 5º, XXXVIII, sendo direito e garantia individual, assumindo o status de cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser suprimido por emenda constitucional. Manteve-se quase que intactos os princípios estabelecidos na Carta de 1946, a saber: Plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania do veredicto e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com a nova Carta Magna o júri teve a sua competência ampliada para os casos de conexão e continência, a exemplo do homicídio doloso e ocultação de cadáver, em que o Júri é responsável pelo julgamento dos dois crimes. Por fim, de acordo com o novo ordenamento jurídico, o possuidor de foro privilegiado será julgado pelo juízo especial ao passo que o cidadão comum, será julgado pelo Tribunal do Júri.

1.4 Punição

A pena imposta a um cidadão nem sempre condizia com a verdade ou ao mesmo com o crime de que era acusado. Nesta versão, é o entendimento de Marcio Alves da Fonseca (2002, p. 125/126):

Inicialmente, a forma do suplício permite incluí-lo no interior de um cerimonial judiciário que deve descobrir a verdade de um crime. Em vez de ser entendido como o mero efeito de uma infração cuja verdade já se encontra demonstrado, o suplício constitui-se em um momento no interior de um procedimento mais geral de descoberta da verdade de uma infração

penal. Ele era parte de uma estrutura judiciária que realizava a pesquisa da verdade de um crime, normalmente segundo uma forma secreta, em que as acusações, as imputações, as provas e os depoimentos não eram necessariamente conhecidos pelo acusado.

Como exemplo toma-se o período teocrático, onde a justificativa plausível que se davam as penas que poderiam ocasionar a morte do acusado, quase sempre se fazia em nome de Deus. O medo imposto a todos os cidadãos era o meio mais eficiente de controlar a sociedade, criando mitos, deuses rigorosos no intuito de manter o povo sob as rédeas de um poder dominador.

As discussões quando chegavam aos órgãos competentes para que se aplicasse uma punição, quase sempre obtinha uma obscuridade para que se punisse de forma a satisfação de uma sociedade marginalizada onde os crimes de assassinato seriam puníveis com a pena de morte na maioria das vezes ou ainda mutilações para que o acusado ficasse marcado e toda sociedade o excluísse.

Marcio Alves da Fonseca (2002, p. 133), acerca da punição:

[...] deve ser entendida no contexto de um jogo múltiplo de interesses e forças, em que muitas vezes legalidade e ilegalidade não se opõem no plano efetivo das práticas sociais aceitas.

Na época em que os crimes tiveram as punições mais severas, eram praticados de forma que toda sociedade participava assistindo a um “espetáculo” em plena praça pública. Exemplos clássicos dessas sentenças eram colocar o réu com a cabeça submersa em água, se sobrevivesse era considerado inocente, da mesma feita, passar por brasas ardentes, amarrar o condenado pelos pulsos e tornozelos em cavalos onde iriam arrancar em partes, outros meios, ainda, como forma de punição, era jogar óleo fervendo. Se o condenado não gritasse e não morresse ele seria considerado realmente inocente, caso contrário dizia-se que o acusado realmente era culpado.

1.4.1 Punição no Brasil para os crimes julgados no Tribunal

No Brasil não permite a pena de morte e a pena máxima aplicável é a privativa de liberdade, variando o tempo de reclusão de acordo com a natureza do crime e o bem jurídico protegido. Questiona-se se é a pena mais favorável ou

deveríamos adotar o sistema como de países que tem a pena de morte como punição máxima ou a pena de prisão perpétua.

A pena máxima imputada ao condenado, no Brasil, é de 30 (trinta) anos para o cumprimento, porém, nada impede que o Juiz de Direito, data as peculiaridades do caso concreto, possa condenar o réu a uma pena superior.

Nos Estados Unidos, houve um caso em que o réu de dezoito crimes de estupro foi condenado a 11.000 (onze mil) anos de prisão. No Brasil, por mais que alcançasse essa pena, o tempo de cumprimento da reprimenda não será superior a 30 (trinta) anos. Portanto, independente da quantidade de crimes cometidos pelo acusado depois do trânsito em julgado da sentença, o reeducando será beneficiado pelo nosso ordenamento jurídico cumprindo tão somente a pena máxima permitida.

1.5 Direito Comparado

Após se observar como configura o Tribunal do Júri Popular a luz do direito brasileiro, torna-se pertinente conhecer, esse instituto, em outros países com o fim de identificar as possíveis semelhanças e diferenças eventualmente existentes do ordenamento jurídico local.

1.5.1 Estados Unidos

Cada país tem suas peculiaridades. Nos EUA, o corpo de jurados, tomam suas decisões de forma que todos terão o mesmo veredicto, não existe empate ou três votos a quatro, é obrigatório que todos tenham a mesma intenção, ou seja, a unanimidade dos votos para obtenção de uma absolvição ou condenação do acusado.

Pelo modelo norte americano se apenas um dos jurados não se convencer e for contra a decisão dos demais, ficarão na sala discutindo até o seu convencimento ou o convencimento do restante dos jurados mudando assim de opinião.

Paulo Rangel (2009, p.49) define este modo de decisão de forma perspicaz como veremos a seguir:

A decisão, no júri americano, portanto, em regra, não só é unânime, assim como, principalmente, deve ser discutida entre os integrantes do corpo de

jurados, pois é fruto do exercício da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais. Não há como exercer cidadania e direito ao voto (no sentido de condenar ou absolver o indivíduo) senão por meio do debate, do diálogo, sem descuidar a ética no exercício do poder.

As críticas são para todos os lados. Conforme mencionado por Rangel indaga-se se há mais democracia neste tipo de Tribunal do Júri em que se usa de política para que o candidato que for mais votado será o juiz e julgará os casos do tribunal ou aquele que instituído de forma em que há a incomunicabilidade total dos jurados é que realmente tem predominância, onde o juiz togado precisa ser concursado para cumprir sua função de magistrado.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 39) preleciona da seguinte forma, vejamos:

[...] os Estados Unidos, o júri é, de fato, uma garantia individual material. A razão é simples: muitos magistrados são eleitos pelo povo. Ora, como ser, verdadeiramente, imparcial, quando há uma campanha eleitoral por trás? Como pode o juiz Fulano julgar o réu Beltrano sabendo que este apoiou seu oponente na eleição para ocupar o cargo de magistrado daquela Comarca? Por isso, Beltrano não será julgado por Fulano, mas invocará o tribunal imparcial para tanto: o Tribunal do Júri. Adquire a instituição o status de garantia fundamental material. Sem ela, não haveria justiça imparcial e esta, sim, é exigência internacionalmente reclamada por nações democráticas.

Vislumbra-se uma versão democrática fatidicamente em nosso planeta, onde acostumados a obter decisões de todas as formas e meios de adquiri-los, inegavelmente observou-se que criaram e recriaram modelos, porém cada país o torna e demonstra a diversidade de sua democracia em relação à justiça que se busca através da sentença proferida pelo juiz decorrente da decisão dos jurados fazendo sua própria trajetória no tempo e no espaço.

1.5.2 Inglaterra

A Inglaterra, considerada por muitos como o berço do início do Tribunal do Júri, vem sofrendo inúmeras modificações decorrentes de uma modernidade jurídica, em que os crimes que, antes julgados pelo júri, tomam novos rumos em que não há espaço para que os jurados decidam pequenos delitos.

Todavia crimes como homicídio e estupro entre outros, ainda são de responsabilidade do Tribunal do Júri.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 64), assim colaciona:

Na Inglaterra, o júri ainda é figura central de justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para casos, o julgamento pelo júri.

Outra mudança significativa é que o voto, antes unânime, atualmente pode ser por maioria, exemplo, veredicto de dez votos contra dois ou dez votos contra um, serão aceitos.

Há uma demora para realização dos trabalhos no tribunal, causando prejuízos para uns e favorecendo para outros. Salienta-se que criminosos profissionais conseguem a absolvição decorrente do jurado ser influenciado.

O cidadão para compor a tribuna precisa preencher os requisitos tais como: residir ao menos em cinco anos após a idade de 13 (treze) anos e ser maior que 18 (dezoito) e menor que 70 (setenta) anos.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 65/66) dispõe sobre o procedimento dos debates e votação:

O procedimento dos debates e votação ocorre em sala secreta e uma das razões pelas quais o julgamento é reservado é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para da sustentação a um recurso.

A partir da edição de uma lei de 1981, os jurados estão proibidos de revelar o que ocorreu na sala secreta, após o julgamento, nem podendo nem mesmo dar declarações a imprensa. Infringir essa norma é considerado crime de desobediência, com pesadas multas.

Conquanto, a incomunicabilidade na sala secreta é causa de recurso utilizado por advogados que favorece o réu, para outros é de forma negativa, criando também neste país divergências entre seus doutrinadores.

1.5.3 Escócia

Na Escócia, o veredicto é por maioria e não unânime. Um dos benefícios ou malefícios como alguns argumentam, é que o réu não pode exigir ser julgado pelo júri.

Assim preconiza Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 66/67):

[...] réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri. A decisão de encaminhá-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público. O sistema judiciário escocês possui acusações produzidas por órgãos públicos, de modo que é muito raro o particular chamar a si esse ônus. O júri, quando em funcionamento, apresenta algumas diferenças básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é formado por 15 jurados, ao invés de 12; não há discurso de abertura, formulando pelas partes, expondo aos julgadores as suas pretensões; o primeiro momento processual é destinado à colheita da prova acusatória; não existem o procedimento denominado voir dire, para a escolha dos jurados. Há, também, três situações particulares, concernentes aos direitos humanos: a) deve haver a chamada “confirmação da prova”; b) existe um terceiro tipo de veredicto, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) há possibilidade de ser proferido um veredicto por maioria e não por unanimidade.

Os votos dos jurados precisam ser por maioria e não por unanimidade, também é vedado à publicidade para que não se influencie os jurados em suas decisões.

Na Escócia há divergências na questão de “confirmação da prova”, em que, por exemplo, para a oitiva de testemunha ter validade é obrigatório que pelo menos duas testemunhas tenham visto o mesmo crime tornando difícil a comprovação do crime por testemunhas, sendo que nem sempre, têm-se duas pessoas presenciando o crime, ocorrendo tal fato, o réu será absolvido por falta de provas.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 67) comenta a respeito:

Quanto ao veredicto “não provado”, é uma decisão absolutória e o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Significa que a acusação falhou ao tentar provar a culpa do réu; logo, não há provas para afirmar que o acusado é culpado, mas também inexistem evidências de que é inocente. É o equivalente à “absolvição por falta de provas” do sistema brasileiro.

Desta feita, o criminoso de certa forma acaba se beneficiando.

CAPÍTULO 2 - ÁLCOOL: UMA DROGA LÍCITA

Neste capítulo iremos abordar os efeitos do consumo de álcool para o organismo, notadamente aqueles voltados aos aspectos emocionais e comportamentais. Outro ponto a ser analisado diz respeito a relação consumo de bebida alcoólica e outras formas de violência, principalmente, a doméstica e os crimes de trânsito. Noutro ponto, será observada a reação do Estado brasileiro, com a publicação da Lei 11/705/2008 (Lei Seca), com o fim de enfrentar os acidentes no trânsito, em sua grande maioria associados à ingestão de bebida alcoólica. No final do capítulo será visto, ainda, os artigos do nosso ordenamento jurídico que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez.

O uso das drogas tem registros históricos desde o surgimento da humanidade. Na antiguidade já eram utilizadas em vários momentos, seja nas cerimônias ou mesmo nos rituais com o fito de obter prazer e diversão.

As bebidas fermentadas (álcool) eram utilizadas pelos indígenas nos rituais sagrados. Os gregos e romanos utilizavam nas festividades de cunho religioso e social. Por outro lado, o povo egípcio fazia uso da cerveja e do vinho com a finalidade de tratar de vários problemas de saúde, além de servir também como abortivo. Atualmente o vinho ainda é usado em várias cerimônias religiosas da igreja católica, protestantes e até mesmo no judaísmo e em outras práticas espirituais.

Convém destacar que, neste período histórico, o álcool não representava maiores problemas para a sociedade e tão pouco havia estudos científicos que pudessem apresentar os malefícios proveniente da ingestão de álcool no organismo.

A primeira iniciativa visando regulamentar o uso do álcool ocorreu ainda na Idade Média. Nessa época, a Igreja católica passou a considerar o uso desordenado da bebida como pecado. Somente os cabarés e tabernas eram os locais destinados a consumir o álcool livremente.

Por meio da Revolução Industrial e da mudança comportamental dos Europeus é que o consumo do álcool passou a ser visto pela sociedade como desordem, dando-se início a um princípio de regulamentação de seu consumo indiscriminado. “Em razão disso alguns países, no século XX, passaram a

estabelecer idade mínima para ingestão de bebida alcoólica, exigindo como padrão mínimo de idade os 18 anos” (RAVAGNANI, 2010, p. 29).

Os Estados Unidos decretou a Lei Seca que durou pelo período de 1920 a 1933. Esta lei proibia a fabricação, a venda, troca, transporte, importação, exportação, distribuição, posse e consumo de bebida alcoólica e foi considerada, por muitos, um desastre para a saúde pública e para a economia americana.

Os efeitos do uso indiscriminado das drogas e por consequência do álcool ficaram ainda mais evidenciados nos últimos trinta anos. Porém não foi o bastante para surgir um novo contexto histórico e com ele novas formas de uso e abuso do consumo do álcool.

Somente no ano de 1967 é que a Organização Mundial de Saúde passou a reconhecer o alcoolismo como doença inserindo-a junto à Classificação Internacional das Doenças (CID-8). Através dessa inclusão os problemas relacionados ao uso de álcool foram inseridos dentro de uma categoria mais ampla de transtornos de personalidade e de neuroses.

Os problemas causados pela ingestão de bebida alcoólica estão divididos em três categorias fundamentais, quais sejam: dependência, episódios de beber excessivo (abuso) e, por fim, beber excessivo habitual. A dependência de álcool é caracterizada quando ocorre o uso compulsivo, além de manifestação de sintomas de abstinência após a cessação do uso de álcool.

Atualmente, diferentes tipos de substâncias psicoativas, a exemplo do álcool, vêm sendo usadas com finalidades que se estendem desde o uso lúdico, uso místico, curativo entre outros. O uso de drogas psicoativas cresce de forma consistente em todos os segmentos do País.

Segundo levantamento domiciliar realizado, nos anos de 2001 e 2005 pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), em parceria com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas (CEBRID), mostram a evolução do consumo das drogas mais usadas no Brasil. Foram entrevistadas pessoas de 108 cidades brasileiras com mais 200 mil habitantes. O quadro abaixo mostra bem essa realidade.

Quadro – 01 As Drogas mais usadas no Brasil - % de uso na vida.

DROGAS	2001	2005
Álcool	68,7	74,6

Tabaco	41,1	44,0
Maconha	6,9	8,8
Solventes	5,8	6,1
Orexígenos	4,3	4,1
Benzodiazepínicos	3,3	5,6
Cocaína	2,3	2,9
Xaropes (codeína)	2,0	1,9
Estimulantes	1,5	3,2

Fonte: Livro Prevenção ao uso indevido de drogas Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias, ano 2011, pag. 96.

De acordo com o quadro acima observa-se que a grande maioria da população brasileira faz uso de algum tipo de substância lícita, seja ela o álcool, tabaco ou medicamentos de finalidades diferentes. Dentre as substâncias de uso ilícito a maconha, a cocaína e os solventes são as mais utilizadas no Brasil.

Independente do local onde as drogas lícitas e ilícitas são usadas, bem como, a sua finalidade, o certo é que estas substâncias apresentam algumas funções presentes em todos os lugares, ou seja a possibilidade de alterar as percepções e o humor e as sensações, sendo essas talvez o agravamento do consumo dessas substâncias em todo o mundo.

2.1 Efeitos do consumo do álcool no organismo

O etanol é uma molécula simples que se move facilmente através das membranas celulares, equilibrando-se rapidamente entre o sangue e os tecidos. O nível de alcoolemia no sangue é expresso através da razão gramas de etanol por litro (por exemplo, 0,2 g/l). Exemplificando, o consumo de uma dose de bebida alcoólica, como uma lata de cerveja, uma taça de vinho de 140 ml ou uma dose de bebida destilada de 35 mL, por um homem de 70 kg, resulta em uma alcoolemia de 0,2g/l, por outro lado, a mulher com uma massa corporal de 60 kg terá a alcoolemia de 0,3 g/l.

O etanol, que é altamente solúvel em água, entra na corrente sanguínea de onde é distribuído para a maioria dos órgãos e sistemas. O álcool é absorvido pelo intestino delgado e em menores quantidades no estômago. Quando já está no

sangue, não há comida ou bebida que interfira em seus efeitos que dependem, ainda, de fatores como: a quantidade de álcool ingerido em determinado período, uso anterior de álcool e a concentração de álcool no sangue. “Somente 10% do etanol são excretados diretamente pelos pulmões, urina ou suor. A maior parte é metabolizada no fígado” (ANDRADE, 2009, p 16).

Os sintomas que se observam com o consumo do álcool são:

- a) Doses até 99mg/dl: sensação de calor/rubor facial, prejuízo de julgamento, diminuição da inibição, coordenação reduzida e euforia;
- b) Doses entre 100 e 199mg/dl: aumento do prejuízo do julgamento, humor instável, diminuição da atenção, diminuição dos reflexos e incoordenação motora;
- c) Doses entre 200 e 299mg/dl: fala arrastada, visão dupla, prejuízo de memória e da capacidade de concentração, diminuição de resposta a estímulos, vômitos;
- d) Doses entre 300 e 399mg/dl: anestesia, lapsos de memória, sonolência;
- e) Doses maiores de 400mg/dl: insuficiência respiratória, coma, morte.

O álcool é uma droga potente com muitos efeitos colaterais. A quantidade e as circunstâncias do consumo determinam à extensão da intoxicação. “Os sinais de intoxicação variam de sujeito para sujeito e de acordo com a massa e gordura corporal, o sexo, a idade, o conteúdo estomacal, a quantidade consumida, o teor de álcool na bebida, a velocidade da ingestão, o estado emocional e sensibilidade, a saúde e a combinação com outros psicotrópicos” (AQUINO, 2013, p.15).

Há uma enorme diversidade de bebidas alcoólicas, com diferentes quantidades de álcool em sua composição, conforme descrito na tabela abaixo:

Tabela 01 – Bebidas e a quantidade de álcool em sua composição.

Bebida	Porcentagem de álcool
Cerveja	5 %
Cerveja “light”	3,5 %
Vinho	12 %
Vinhos fortificados	20%
Uísque, Vodka, Pinga.	40 %

Fonte: Ministério da Saúde (2010)

Os danos causados ao organismo pelo uso prolongado do álcool são diversos. Dentre os problemas causados diretamente podem-se destacar doenças do fígado, coração e do sistema digestivo. Além desses problemas observa-se, também, perda de apetite, deficiências vitamínicas, impotência sexual ou irregularidades do ciclo menstrual.

Os efeitos emocionais e comportamentais ocasionados pela ingestão do álcool são basicamente: Déficit de atenção, dificuldade de coordenação motora, falta de coordenação muscular, perturbação mental, desordem visual (visão turva), sonolência, tonturas, tremores musculares, náuseas e vômitos, perda de inibição levando a conduta não usual, por exemplo, a pessoa alcoolizada pode fazer coisas que normalmente não faria, como por exemplo: dirigir um carro em alta velocidade. Além dos já citados, poder se afirmar, ainda, alteração do humor, ocasionando euforia, raiva, comportamento violento, depressão e até suicídio, perda da memória, prejuízo na vida familiar, como desentendimentos e diminuição da produtividade no trabalho.

De acordo com a literatura científica os principais padrões de consumo de álcool são: a) uso moderado; b) beber pesado (BP) e c) beber pesado episódico (BPE).

O uso moderado de bebidas alcoólicas é diferente de acordo com a concepção de cada indivíduo. Geralmente é confundido com beber socialmente que significa fazer uso de álcool dentro de padrões “aceitos” pela sociedade. Ademais, com frequência, a moderação é vista de maneira errônea como uma forma de uso de álcool que não traz conseqüências adversas ao consumidor.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o consumo de álcool aceitável com o fim de evitar danos à saúde é de até 15 doses/semana para os homens e 10 doses/semana para as mulheres. Lembrando que uma dose equivale, aproximadamente, a 350 ml de cerveja, 150 ml de vinho ou 40 ml de uma bebida destilada. Cada dose destas contém 10 a 15 g de etanol.

Para o National Institute of Alcohol Abuse and Alcoholism (NIAAA) para se “beber moderado”, ou seja, dentro dos limites possíveis para cada organismo, os homens não devem ultrapassar o consumo de duas doses diárias de álcool e as

mulheres uma dose diária. Sendo que, tanto os homens quanto as mulheres, não devem beber mais do que duas vezes na semana.

Beber pesado episódico (BPE), por sua vez, é definido como aquele consumo de cinco ou mais doses de bebidas alcoólicas, por homens, em uma única ocasião ou quatro ou mais por mulheres, pelo menos uma vez nas últimas duas semanas.

O critério de beber pesado episódico para o NIAAA é semelhante. É definido como o consumo de 5 ou mais doses de bebidas alcoólicas, em uma única ocasião, por homens ou 4 ou mais doses de bebidas alcoólicas consumidas em uma única ocasião por mulheres, sem levar em conta a frequência desse padrão de consumo. A definição de BPE foi criada a partir de evidências científicas crescentes de que estas quantidades (5+/ 4+) aumentam o risco do indivíduo de apresentar problemas relacionados ao uso do álcool.

Um corpo crescente de evidências epidemiológicas tem demonstrado, de modo consistente, que o “beber pesado” está associado a uma gama significativa de situações adversas à saúde e à sociedade, tais como: danos à saúde física, comportamento sexual de risco, gravidez indesejada, infarto agudo do miocárdio, intoxicação alcoólica, quedas e fraturas, violência (incluindo brigas, violência doméstica e homicídios), acidentes de trânsito, problemas psicossociais (ex. na família e trabalho), comportamento anti-social e dificuldades escolares, tanto em jovens como na população em geral.

Além disto, o “beber pesado” está associado a um aumento da mortalidade por todas as causas de doenças cardíacas e está relacionado a um risco maior para transtornos psiquiátricos, câncer e doenças gastrointestinais.

O diagnóstico prediz um curso de problemas decorrentes do uso do álcool e um conseqüente encurtamento da vida por uma década ou mais. Na ausência de dependência ao álcool, o indivíduo pode receber o diagnóstico de abuso de álcool se ele apresentar problemas repetidos decorrentes do seu uso, em pelo menos, uma das 4 áreas relacionadas ao viver, qual seja: Esfera social, interpessoal, legal e problemas ocupacionais ou persistência do uso em situações perigosas.

Como dito anteriormente o uso moderado de bebidas alcoólicas é algo difícil de definir na medida em que ele transmite ideias diferentes para pessoas. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS) o consumo do álcool não é recomendável nem em pequenas quantidades, para as mulheres grávidas, em uso de medicações, menores de 18 anos, etc.

O consumo excessivo de álcool entre as mulheres grávidas constitui um problema relevante de saúde pública, pois pode levar à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão de maior comprometimento comportamental e neurológico em filhos de mulheres que beberam em excesso na gestação. O consumo abusivo e/ou a dependência do álcool traz, reconhecidamente, inúmeras repercussões negativas sobre a saúde física, psíquica e a vida social da mulher.

As mulheres com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas apresentam características e necessidades de tratamento diferentes dos homens.

Os danos pré-natais na época da concepção e primeiras semanas podem ser de natureza mutagênica, levando a aberrações cromossômicas graves. No 1º trimestre, há o risco de má-formação e dimorfismo facial (alterações na face), pois se trata de fase crítica para a formação do bebê; no 2º trimestre, há o aumento da incidência de abortos espontâneos e, no 3º trimestre, o álcool lesa outros tecidos do sistema nervoso. Além disso, vai causar retardo de crescimento intrauterino e comprometer o parto, aumentando o risco de infecções, trabalho de parto prematuro, o que constitui forte indicação de sofrimento fetal.

As alterações físicas e mentais que ocorrem na síndrome alcoólica fetal são totalmente preveníveis, se a gestante não consumir álcool ao longo de sua gravidez. Portanto, a recomendação da Academia Americana de Pediatria (AAP) e do Colégio Americano dos Ginecologistas e Obstetras (ACOG) é a completa abstinência de álcool, em qualquer quantidade e em qualquer fase da gravidez. Os danos que o etanol provoca em fetos de mulheres usuárias de álcool são permanentes e irreversíveis. Apenas por meio de ações multiprofissionais é que se podem reduzir as consequências deste uso abusivo.

2.1.1 Álcool e Violência

Estudos nacionais e internacionais têm demonstrado a ocorrência significativa de mortes e doenças associadas ao uso abusivo de álcool, sendo o alcoolismo a 3ª causa de mortalidade e morbidade no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nos EUA, um estudo demonstrou que os agressores tinham consumido bebidas alcoólicas em 76% das ocorrências relacionadas à violência sexual (Brecklin & Ullman, apud Dualibi, 2007, p. 9)

Outro estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde na Argentina, Brasil e México, mostrou que cerca de 80% de pacientes que deram entrada em setores de emergência como vítimas de violência (intencionais ou não intencionais), eram do sexo masculino e tinham menos de 30 anos de idade. Um estudo chileno demonstrou também uma porcentagem elevada de pessoas com alcoolemia positiva envolvidas em casos de violência da rua (39%), suicídios (20%) ou algum episódio de agressão doméstica (Conace, apud Dualibi, 2007, p. 9)

No Brasil, dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) apontaram que 52% dos casos de violência doméstica estão ligados ao consumo de álcool pelo espancador (Carlini et al., 2002).

De acordo com um estudo realizado pelo Ministério da Saúde em hospitais públicos no Brasil, no ano de 2011, 01 (uma) em cada 05 (cinco) vítimas de trânsito atendidas nos prontos-socorros brasileiros ingeriu bebida alcoólica, o que equivale a 20%. Ainda segundo o Ministério da Saúde as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram consumo de álcool.

Pelo exposto observa-se que o consumo abusivo de álcool é um importante facilitador de situações de violência, aumentando o risco de um indivíduo vir a cometer ou ser vítima de comportamentos violentos. Contudo, o álcool não é a causa única e direta da violência. Outros fatores devem ser considerados, como por exemplo, os contextos sociais e culturais de cada situação e os fatores de risco.

2.2 O álcool e a lei brasileira

Os indicadores epidemiológicos que serão apresentados adiante foram obtidos a partir de levantamentos realizados, no ano de 2006, nos prontuários do Instituto Médico Legal, de apreensões feitas pela Polícia Federal, de internações hospitalares por dependência de drogas, de dados do DETRAN-SP (Departamento de Trânsito) e de dados sobre vendas de medicamentos ansiolíticos (aqueles que

diminuem a ansiedade e o nervosismo) e anorexígenos (aqueles que diminuem o apetite, usados em regimes).

De acordo com a pesquisa domiciliar o resultado encontrado para, uso na vida de álcool, foi de 68,7%, porcentagem próxima à encontrada no Chile, com 70,8% e em menor percentual do que a dos Estados Unidos da América (EUA), onde 81,0% da população já fez uso de álcool. O menor uso na vida de álcool foi relatado na região Norte (53,0%) e o maior no Sudeste (71,5%).

A estimativa de dependentes de álcool foi de 11,2% para o Brasil, sendo que no nordeste e no norte as porcentagens atingiram cerca de 16%. Em todas as regiões observaram-se mais dependentes de álcool do sexo masculino, numa proporção de 3 homens para cada mulher. Na faixa etária de 12 a 18 anos, a estimativa de dependentes de álcool na pesquisa domiciliar foi de 5,2%, sendo que nas regiões norte e nordeste as porcentagens atingiram 9,0%.

Aproximadamente 29% dos estudantes mencionaram que já haviam consumido bebida alcoólica até o ponto de se embriagar, ou seja, quase 1/3 deles já fizeram uso abusivo do álcool. Além disso, 15% dos estudantes pesquisados faziam uso freqüente de bebidas alcoólicas, o que significa dizer que 15 em cada 100 estudantes poderiam ser incluídos na categoria de usuários abusivos. Ainda de acordo com a pesquisa o álcool foi responsável por 91% das internações hospitalares por dependências e 70% dos laudos feitos pelo IML (mortes violentas) detectaram a presença de álcool nos cadáveres.

A pesquisa mostrou, também, a relação entre beber e dirigir em que 27,2% das vítimas de acidentes tinham alcoolemia (quantidade de álcool no sangue) superior a 0,6 g/l, limite máximo permitido pela legislação brasileira. Outro estudo mostrou que 37,7% dos motoristas beberam antes do acidente.

No Brasil a violência no trânsito é uma das principais causas de mortalidade. Somente em 2010, 42.844 pessoas perderam a vida no trânsito e outras milhares ficaram com sequelas decorrentes dos acidentes. Só em 2011, foram registradas 155 mil internações no Sistema Único de Saúde (SUS) relacionadas a acidentes de trânsito, o que representou um custo de mais de R\$ 200 milhões.

Esse valor leva em conta apenas as internações na rede hospitalar pública, sem considerar os custos dos atendimentos imediatos às vítimas feitos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgências (SAMU), nas Unidades de Pronto Socorro e

Pronto Atendimento e na reabilitação do paciente com consultas, exames, fisioterapia, dentre outros.

Com a finalidade de diminuir os acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados é que foi publicada a Lei 11.705/2008, mais popularmente conhecida como “lei seca”, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O motorista flagrado excedendo o limite de 0,2 gramas de álcool por litro de sangue pagará uma multa, perderá a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por um ano, terá seu carro apreendido e poderá ser preso. A lei considera crime conduzir veículo alcoolizado.

O motorista alcoolizado que cometer homicídio em acidente será considerado doloso (com intenção de matar). A lei proíbe, também, a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais.

Acreditava-se, anteriormente, que se existia um nível seguro de álcool no organismo e que as alterações no organismo só aconteciam acima desse nível que impedissem as pessoas de dirigir. Estudos comprovaram que as pessoas são diferentes entre si e que cada uma reage diferentemente, tanto em comportamento como em desempenho.

O Brasil não está só na luta para combater os acidentes de trânsito no mundo. Outros países como Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão e Rússia, adotaram a “Lei seca”. Umhas leis com mais tolerância nos limites que estipulam a dosagem, outras possuem o limite de tolerância zero.

O tempo de permanência do álcool no organismo varia de uma pessoa para outra. Fatores tais como estomago vazio ou cheio, ser homem ou mulher e até mesmo estar ou não acostumado à bebida alcoólica, influenciam. Segundo o médico Alberto Sabbag, diretor da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), é muito mais seguro não ingerir nenhuma bebida alcoólica, que muda o comportamento e o desempenho do ser humano, na direção veicular.

De uma maneira geral a dose de 0,2 gramas de álcool por litro de sangue pode demorar cerca de 6 horas para ser eliminado pelo organismo, mas se persistir os sintomas do álcool, o melhor é não dirigir.

Contudo, nem todos aderiram à ideia do se beber não dirija. Baseada na estatística divulgada pela CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) da cidade de Franca/SP, foi instaurado de janeiro a outubro de 2010, 222 processos administrativos contra motoristas que foram flagrados dirigindo embriagado.

Dos infratores autuados até o mês de outubro, 72 tiveram suas habilitações suspensas por um ano e mais 30 casos que estão em fase inicial de instauração de procedimentos. Há 150 que ainda não tiveram suas punições decretadas em decorrência dos recursos e defesas apresentadas pelos motoristas flagrados.

Se ao final chegar à conclusão de que o condutor é merecedor de suspensão, ele será punido com a condenação de um ano sem poder dirigir e ainda será obrigado a realizar o curso de reciclagem.

As principais provas contra o infrator é o teste de bafômetro, realizados em blitz da Polícia Militar e os exames de sangue coletados pelo médico legista no IML (instituto médico legal) durante a elaboração da ocorrência policial de embriaguez ao volante.

Com a publicação da Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, o governo tentou amenizar os acidentes envolvendo pessoas alcoolizadas, contudo especificou um limite objetivo para identificar se o indivíduo consumiu ou não o álcool. Tal constatação somente seria possível de ser feita através do bafômetro.

Ocorre que, de acordo com o direito brasileiro, ninguém é obrigado a produzir prova contra si, sendo que tal constatação deixava de ocorrer quando o indivíduo se recusava a fazer o teste de bafômetro. Desta forma não restou outra alternativa senão alterar o texto de lei o que foi feito através da Lei 12.760/12, de 21 de dezembro de 2012 a chamada nova Lei Seca.

De acordo com a medida, que está em vigor desde dezembro de 2012, a alteração da capacidade psicomotora do motorista será confirmada pelo agente fiscalizador por um dos seguintes procedimentos: exame de sangue, exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente e teste do bafômetro, prova testemunhal, vídeos dentre outros.

A Resolução 432/2013 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), determina que o teste do bafômetro deva ser a prioridade dos fiscais. Além disso, se houver comprovação de embriaguez pelo bafômetro ou encaminhamento do condutor para a realização de exame de sangue, não será necessário aguardar o resultado dos exames para a autuação administrativa.

A penalidade após autuação é a multa de R\$ 1.915,30, recolhimento da habilitação, suspensão do direito de dirigir por 12 meses, além da retenção do veículo, até a apresentação de condutor habilitado. Caso o motorista reincida na

mesma infração dentro de um ano, o valor da multa será duplicado e poderá chegar a R\$ 3.830,60, além da suspensão do direito de dirigir por doze meses.

A norma do Contran traz, ainda, a Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro, que vai orientar os agentes quanto aos novos limites. Além disso, caso o motorista se negue a fazer o bafômetro, o agente poderá aplicar a autuação administrativa e preencher o questionário – Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, que será indexado à autuação. Neste caso, o condutor também poderá ser encaminhado à delegacia.

O questionário apresenta informações como aparência do condutor, sinais de sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool, agressividade, senso de orientação, fala alterada, entre outros aspectos. A resolução também prevê que seja realizado exame de alcoolemia para todos os acidentes de trânsito envolvendo vítimas fatais.

A Lei brasileira prevê, ainda, duas situações em que se relaciona com a embriaguez, tanto no sentido de reduzir quanto para agravar a pena. Esse assunto será tratado nos tópicos seguintes.

2.3 Causas que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez

O legislador buscou através do art. 28, II do CP estabelecer algumas circunstâncias em que a pena poderá ser atenuada ou até mesmo agravada (art. 61 do CP), numa situação em que o indivíduo embriaga-se com o fim de se encorajar para o cometimento de um crime, caracterizando-se uma iniciação do *iter criminis*.

Nos subitens seguintes será tratado da possibilidade da imputabilidade diminuída, bem como, a forma mais típica da *actio libera in causa* que é a embriaguez preordenada.

2.3.1 Embriaguez e imputabilidade diminuída

O principal elemento na classificação da embriaguez quanto à intenção do agente é, obviamente, o fim por ele perseguido quando da ingestão do álcool ou outra droga com efeito similar. Dependendo deste componente subjetivo, a embriaguez será acidental, não acidental, patológica (crônica) e habitual.

A embriaguez é acidental quando é decorrente de caso fortuito e força maior. Por outro lado é considerada não acidental quando é proveniente de uma ação voluntária, culposa e preordenada do agente.

A embriaguez patológica ou crônica ocorre quando o indivíduo embriaga-se ininterruptamente, não conseguindo voltar ao estado de sobriedade. Seu sistema nervoso é tomado por deformação, não sendo mais capaz de voltar ao estado normal. Na medicina, costuma ser equiparada a doença mental. Já a embriaguez habitual se dá quando o sujeito embriaga-se com habitualidade, mas a interrupção o faz voltar ao estado de sobriedade, ou seja, os efeitos da intoxicação desaparecem com a eliminação do álcool do organismo.

É considerada como fortuita quando o agente embriaga-se sem o seu próprio consentimento, sendo que não a previu nem a desejou. Aqui ocorre o erro e a ignorância, pois o sujeito desconhece os efeitos que tal produto pode causar-lhe ou mesmo a sua própria intolerância orgânica.

A embriaguez forçosa, por outro lado, é decorrente de uma força maior, quando o indivíduo é impelido a consumir a substância que lhe causará a embriaguez, sem que possa resistir. Nessa circunstância, é do seu conhecimento o efeito que lhe causará o consumo, entretanto, não é possível esquivar-se.

Quanto aos efeitos, a embriaguez divide-se em: a) **Incompleta**, quando o teor de álcool no sangue está a partir de 0,8g por mil de sangue; b) **Completa** quando o teor alcoólico é de aproximadamente 3g por mil de sangue e, por último, c) **A Comatosa** quando o teor de álcool no sangue está a partir de 4 ou 5g por mil de sangue.

Sobre a possibilidade de inimizabilidade penal ou redução de sua sanção decorrente de embriaguez dispõe o art. 28 do CP:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A embriaguez decorrente de caso fortuito ou de força maior é considerada para efeitos de inimizabilidade penal. Se ela resultar de uma absoluta impossibilidade de o autor compreender a ilicitude de sua conduta, não haverá imposição de pena, sendo esta a hipótese do § 1.º do art. 28 do CPB.

Porém, caso a embriaguez implique numa reduzida capacidade de compreensão da ilicitude do fato ilícito, o autor poderá ter a sua sanção penal reduzida, na forma do § 2.º do artigo em estudo.

Sobre o tema discorre GRECO (2012, p. 89):

Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é preciso, conforme determina o §1º do inciso II do art. 28 do Código Penal, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF²:

A embriaguez que isenta o agente de pena é aquela decorrente de caso fortuito ou força maior que, mostrando-se completa, revela que ao tempo da ação ou da omissão era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Mirabete (2012, p 222), em seu Manual de Direito Penal arremata a questão quando discorre a respeito dos tipos de embriaguez:

Refere-se o art. 28, II, também aos casos em que a embriaguez é provocada por substâncias que provocam efeitos análogos ao do álcool, incluindo-se, por interpretação analógica, os entorpecentes e estimulantes, tais como a “maconha” (cannabis sativa L), cujo uso configura o diambismo; a cocaína (cocainismo); a morfina ou preparados opiáceos (morfinismo); o éter, o clorofórmio, bem como os alucinógenos, como o LSD etc. O agente que pratica a ação sujeito à ação dessas substâncias tóxicas é tratado pela lei nos mesmos termos reservados ao ébrio etílico (excetuados os crimes relacionados ao tráfico e porte de drogas, sujeitos à legislação especial). Deve-se verificar, porém, se o agente não é portador de doença mental ou perturbação da saúde mental provocada pelo uso de drogas, hipóteses em que poderá caber a aplicação do art. 26.

² (STF, HC 71803/RS, Rel. ministro Marco Aurélio, 2ª T., Dj 17/2/1995, p. 2.746). (grifo nosso).

Observação quanto à menção de Mirabete é a de que questões envolvendo efeitos de substâncias que causem dependência física ou psíquica requerem estudo à parte e aprofundado, uma vez que a Lei 11.343/2006 aponta a inimputabilidade por dependência de droga (art. 45) provada mediante perícia, prevendo isenção de pena, redução e ou tratamento médico.

2.3.2 Embriaguez preordenada

O art. 61 do Código Penal sistematiza a embriaguez preordenada como agravante genérica da pena, *verbis*:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

I) **em estado de embriaguez preordenada (grifo nosso)**

A embriaguez preordenada é caracterizada quando a pessoa se embriaga (álcool, tóxicos) para criar coragem de praticar um crime. O agente do delito, acometido por falta de coragem, medo ou sentindo-se inibido, usa do álcool ou outra droga com efeito similar para sentir-se corajoso e capaz do crime. O que faz a sua conduta ser mais agravada é o fato de ter a premeditação e, portanto, mais tempo para arrepender-se ou desistir de sua possível conduta.

A punição é explicada pela teoria da *actio libera in causa*, ou seja, ação livre na causa. Onde o termo *actio* refere-se à conduta, *libera* indica o elemento subjetivo do sujeito antes da execução do crime e *in causa* expressa a conduta anterior responsável pela produção do resultado da conduta delituosa.

Significa dizer que o agente possuía liberdade de ação antes de embriagar-se e se o faz é com conhecimento e vontade, caracterizando uma espécie de dolo adiantado. Nessas condições o sujeito possui plena saúde de suas faculdades mentais e potencialidade lesiva, sem qualquer alteração de seu estado fisiopsíquico, estando, portanto, em estado de imputabilidade. Nesse momento é que decide e planeja a conduta típica. Após, se coloca em estado de não-imputabilidade (embriagando-se) para enfim, executar o fato típico.

Pode-se estabelecer um quadro temporal em que o agente em bom estado de consciência planeja o crime em todas as suas circunstâncias para após, embriagar-se e iniciar a execução do iter criminis já em estado de embriaguez. Para o Direito Penal, essa pessoa é culpável porque havia previsto ou lhe era possível prever a possibilidade do resultado. A responsabilidade do agente persiste uma vez que é transferida a condição pessoal de imputabilidade para momento anterior ao crime, já que no momento da execução ou consumação encontrava-se em estado de inimputabilidade por sua própria vontade.

Considera-se a teoria da actio libera in causa uma exceção à noção geral de imputabilidade. A explicação se dá com base na teoria da autoria mediata, em que o sujeito é instrumento de si mesmo quando imputável, isto é, antes de embriagado.

Sobre a matéria, GRECO (2012, p. 172) afirma:

Enfim, embora não podendo o agente ter a certeza do que fará em estado de embriaguez, se sua finalidade, ao fazer a ingestão de bebida alcoólica, era praticar determinada infração penal, se esta for efetivamente levada a efeito, terá plena aplicação a agravante em discussão.

A embriaguez preordenada se configura quando o agente tenha ingerido bebida alcoólica ou substância análoga no afã de produzir o resultado morte. Caso contrário não se aplica a agravante contida no art. 61, I do CP. Nesse sentido é o posicionamento do STF³:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. **In casu, do exame da descrição dos**

³ Processo: HC 107801 SP. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06/09/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe - 196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011. Parte(s): MIN. LUIZ FUX. MIN. CÁRMEN LÚCIA. LUCAS DE ALMEIDA MENOSSI. JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO (A/S). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (grifo nosso).

fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojetado Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243). 6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. **Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302, caput, do CTB Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97 398822 10k seguidores), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

Por fim, convém ressaltar, que nos casos em que haja a constatação da embriaguez preordenada a pena será agravada em 1/6. Observa-se, no entanto, que de acordo com a Sumula 241 do STJ a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

CAPÍTULO 3 - PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA DE CAMPO OBJETO DE ESTUDO DESTE TRABALHO

A metodologia é o estudo dos métodos, especialmente dos métodos das ciências. É um processo utilizado para dirigir uma investigação da verdade ou para alcançar um fim determinado. Através da metodologia é possível abordar as principais regras para uma produção científica, fornecendo as técnicas, os instrumentos e os objetivos para um melhor desempenho e qualidade de um trabalho de investigação.

A pesquisa é uma das atividades primordiais para a elaboração dos trabalhos realizados com base na metodologia científica. É a fase da investigação e da coleta de dados sobre o tema a ser estudado.

Neste capítulo serão apresentados os aspectos e procedimentos metodológicos que foram utilizados para perseguir os objetivos deste trabalho. Assim, encontram-se definidos a seguir, o tipo de pesquisa, área da pesquisa, o universo, a amostra e o sujeito da pesquisa. Serão discutidos também, os instrumentos utilizados, métodos de tratamento, análise e interpretação dos dados.

3.1 Tipo de pesquisa

3.1.1 Quanto aos Fins

Quanto aos fins, a pesquisa desenvolvida pode ser classificada como sendo dos tipos exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória busca investigar onde não se processa a existência de estudos que abordem o assunto, pela qual é pretendido pela pesquisa. Para Vergara (2007, p.47) a investigação exploratória “não deve ser confundida com leitura exploratória, é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado”. Quanto às pesquisas descritivas, pode-se afirmar que as mesmas têm como finalidade a descrição de uma população, amostra ou fenômeno, tornando possível estabelecer relações entre as variáveis levantadas.

3.1.2 Quanto aos meios

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa de campo, estudo de caso, documental e proposição de plano. De acordo com Vergara (2007, p.48) “pesquisa campo é uma investigação empírica realizada no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo”. Pode incluir entrevistas, aplicação de questionários, testes e observação participante ou não.

Na pesquisa de campo utilizam-se técnicas específicas que têm o objetivo de recolher e registrar, de maneira ordenada, os dados sobre o assunto em estudo. No Estudo de caso tem como objetivo estudar determinado fenômeno de forma mais detalhada e específica. Apresenta também como uma pesquisa documental, uma vez que será analisado documentos conservados no interior de órgãos públicos, em especial na Secretaria da Vara Criminal de Pau dos Ferros/RN.

Ademais trata-se de uma pesquisa de proposição uma vez que irá diagnosticar a frequência do consumo de álcool nas partes (réu/vítima) dos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida e, em função do possível resultado, propor planos visando o aprofundamento do estudo e eventual adoção de políticas públicas específicas por parte do governo, objetivando reduzir a comercialização de bebidas alcoólicas em face dos danos sociais e econômicos para o país.

3.2 Área da pesquisa

Para Fachin (2003, p. 124) “A pesquisa é um procedimento intelectual em que o pesquisador tem como objetivo adquirir conhecimentos por meio da investigação de uma realidade e da busca de novas verdades sobre um fato”.

Assim a presente pesquisa tem como área de estudo a Comarca de Pau dos Ferros, localizada na Mesorregião Oeste Potiguar, no estado do Rio Grande do Norte. A referida Comarca é constituída do município Sede (Pau dos Ferros) e dos municípios termos de Água Nova, Encanto, Francisco Dantas, Rafael Fernandes, Riacho de Santana e São Francisco do Oeste, totalizando um contingente populacional de 51.552 habitantes, segundo dados do censo demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segue, abaixo,

mapa com destaque para a Comarca de Pau dos Ferros no mapa do Rio Grande do Norte.

Figura 01 – Comarca de Pau dos Ferros no Mapa do Rio Grande do Norte.



Fonte: Arquivo pessoal do autor, junho de 2014.

A Comarca de Pau dos Ferros dispõe, atualmente, de 04 Varas sendo a 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, Vara Criminal e Juizado Especial Civil e Criminal, todas instaladas no Fórum Dr. Jaime Jenner de Aquino. A Vara Criminal tem sua competência ampliada para a Execução Penal e o Tribunal do Júri, contando, atualmente, com um acervo de 1776 processos, sendo 68 de crimes dolosos contra a vida, segundo dados coletados em julho de 2014 junto ao SAJ EST.

3.3 Universo e amostra

O universo da pesquisa foram os processos levados a julgamento popular pelo Tribunal do Júri, nos últimos 05 (cinco) anos, na Comarca de Pau dos Ferros.

Com base em Vergara (2007, p 50) a amostra é uma parte do universo (população) escolhida segundo algum critério de responsabilidade [...] ele diz que existem dois tipos de amostra: probabilística, baseada em procedimentos estatísticos, e não probabilística. Da amostra probabilística são aqui destacadas a

aleatória simples, a estratificada e a por conglomerado. Da amostra não probabilística destacam-se aqui aquelas selecionadas por acessibilidade e por tipicidade.

Para a realização da pesquisa, foi aplicada a Amostra por acessibilidade e por tipicidade. Para Vergara (2007, p. 51) “Amostra por acessibilidade seleciona elementos pela facilidade de acesso a eles” e por tipicidade “constituída pela seleção de elementos que o pesquisador considere representativo da população-alvo, o que requer profundo conhecimento dessa população”.

A pesquisa identificou que, no período de 2009 a 2013, foram realizadas 84 Sessões do Tribunal do Júri Popular na Comarca de Pau dos Ferros, sendo que este valor abrange também os processos em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte determinou que fosse submetido a novo julgamento. Desta forma considerando apenas a primeira sessão realizada chegamos a um universo da pesquisa na ordem de 75 processos. Considerando que a amostragem por tipicidade é formada pela seleção de elementos que o pesquisador considera representativo, decidimos por bem analisar 100% dos procedimentos relacionados no universo da pesquisa.

Convém mencionar que, apesar de ter sido analisado somente os processos que foram submetidos a Júri Popular, nos últimos 05 (cinco) anos, as datas dos fatos ocorreram entre os anos de 1994 a 2013.

3.4 Sujeitos da pesquisa

Os sujeitos da pesquisa são as pessoas que fornecerão os dados de que o pesquisador necessita. Às vezes, confunde-se com “universo e amostra”, quando estes estão relacionados com pessoas (Vergara 2007.p.53).

Sendo assim o sujeito da pesquisa compreende os réus e as vítimas nos processos submetidos ao Tribunal do Júri Popular na Comarca de Pau dos Ferros, no período de 2009 a 2013.

3.5 Coleta de dados

A coleta de dados foi feita através do manuseio dos 75 processos que se enquadravam na proposta da pesquisa, sendo a constatação do consumo de bebida

alcoólica, pelas partes, feita através da leitura de oitiva de testemunhas, das partes, relatório da autoridade policial e, ainda, da observância da juntada de comprovante de teste de bafômetro.

Os dados observados foram anotados num formulário de pesquisa contendo essencialmente as seguintes informações:

- Número do Processo;
- Data do Fato;
- Data do julgamento;
- Qualificação do Réu;
- Na data do fato o réu consumiu bebida alcoólica?
- Qualificação da Vítima;
- Na data do fato a vítima consumiu bebida alcoólica?
- A defesa, em sua tese, pugnou pelo reconhecimento da atenuante do art. 28, §2º do CPB?
- O Ministério Público, na sessão do Tribunal do Júri, pugnou pelo reconhecimento da agravante contida no art. 61, II, alínea I do CPB (estado de embriaguez preordenada)?

3.6 Tratamento dos dados

Após a coleta de dados, por meio de formulário, procede-se ao tratamento dos dados, através de métodos estatísticos, com a tabulação de dados coletados. Segundo Vergara (2007, p.59):

O tratamento de dados refere-se àquela seção na qual se explica para o leitor como se pretende tratar os dados a coletar, justificando por que tal tratamento é adequado aos propósitos do projeto. Objetivos são alcançados com a coleta, o tratamento e, posteriormente, com a interpretação dos dados; portanto, não se deve esquecer de fazer a correlação entre objetivos e formas de atingi-los.

Os dados e informações coletadas receberam tratamento qualitativo e quantitativo, pois traz métodos de análise percentual e análise do conteúdo. Os mesmos foram utilizados para identificar o percentual de processos em que as partes consumiram bebida alcoólica, dentre os processos em que o réu ingeriu

bebida alcoólica a quantidade em que os crimes foram tentados e consumados, faixa etária, naturalidade e profissão dos réus, bem como, o percentual de processos em que as partes pugnam pelo reconhecimento das causas que atenuam ou agravam a pena em decorrência da embriaguez.

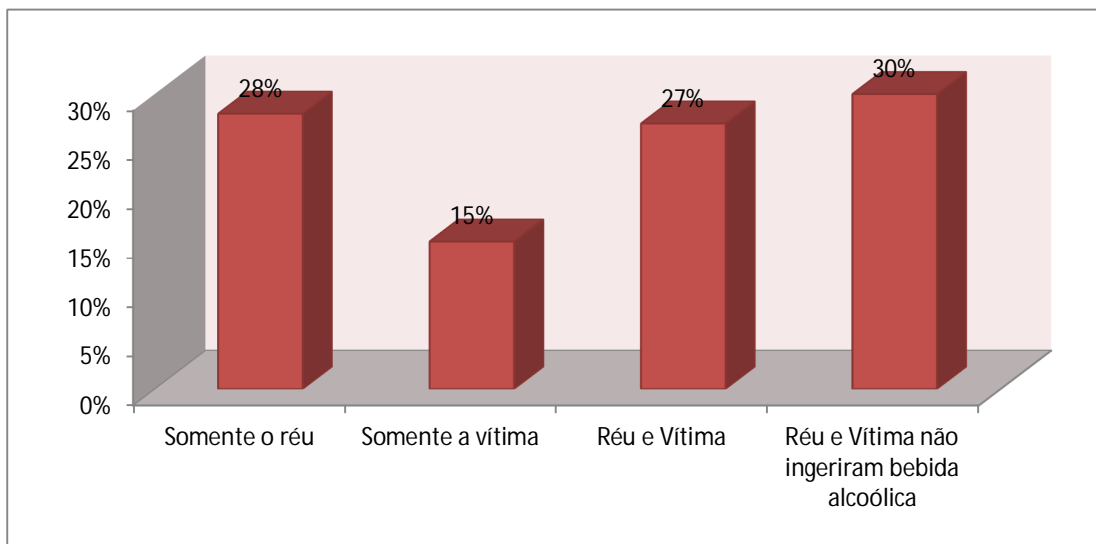
3.7. Apresentação dos resultados

A pesquisa de campo foi realizada no período compreendido entre 21 a 27 de julho de 2014 junto a Secretaria da Vara Criminal de Pau dos Ferros/RN.

A pesquisa se caracterizou pelo preenchimento de um formulário constituído por 09 (nove) perguntas a serem observadas em 100% dos processos, de um universo de 75 (setenta e cinco). Como dito anteriormente os pontos que foram analisados foram: Número do processo, data do fato, data do julgamento, qualificação do réu, consumo de bebida alcoólica pelo réu na data do fato, qualificação da vítima, consumo de bebida alcoólica pela vítima na data do fato, reconhecimento da atenuante do art. 28, §2º do CPB atendendo pleito da defesa, reconhecimento da agravante contida no art. 61, II, alínea I do CPB (estado de embriaguez preordenada) pleiteada pelo Ministério Público.

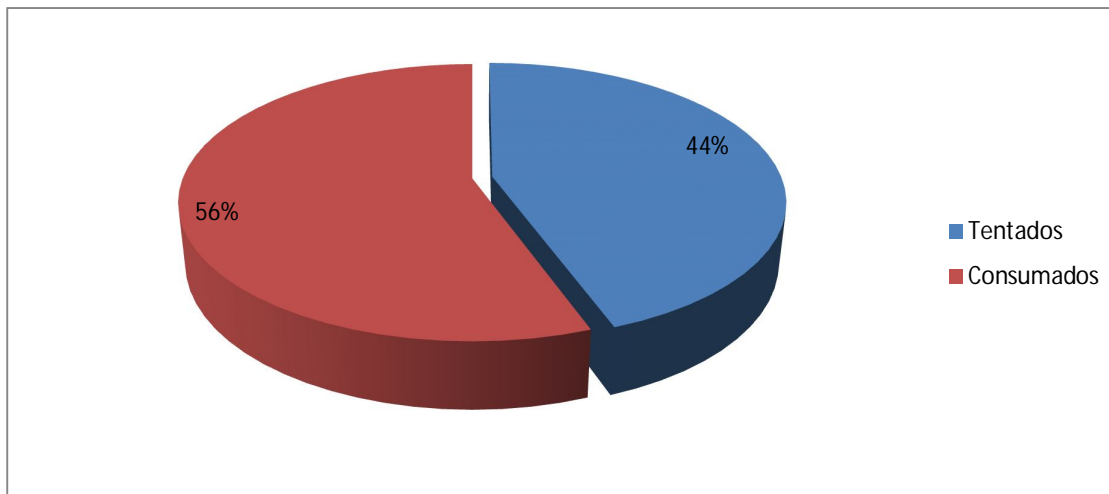
Conforme dados colhidos observou-se que, dos 75 processos consultados, 70% das partes consumiram bebida alcoólica no dia do fato, sendo que em 41 processos estudados os réus consumiram álcool, seja de forma individual ou em conjunto com a vítima, o que equivale a um percentual de 55%, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

GRÁFICO 01 - Percentual de processos de crimes dolosos contra a vida, no período de 2009 a 2013, em que as partes (réu e/ou vítima) consumiram bebida alcoólica.



Concernente à tentativa ou consumação da prática do crime foram analisados os 41 procedimentos, o que equivale a 55% do universo pesquisado, em que o réu ingeriu bebida alcoólica, seja individualmente ou em conjunto com a vítima. No gráfico abaixo representa um considerável índice na consumação do crime.

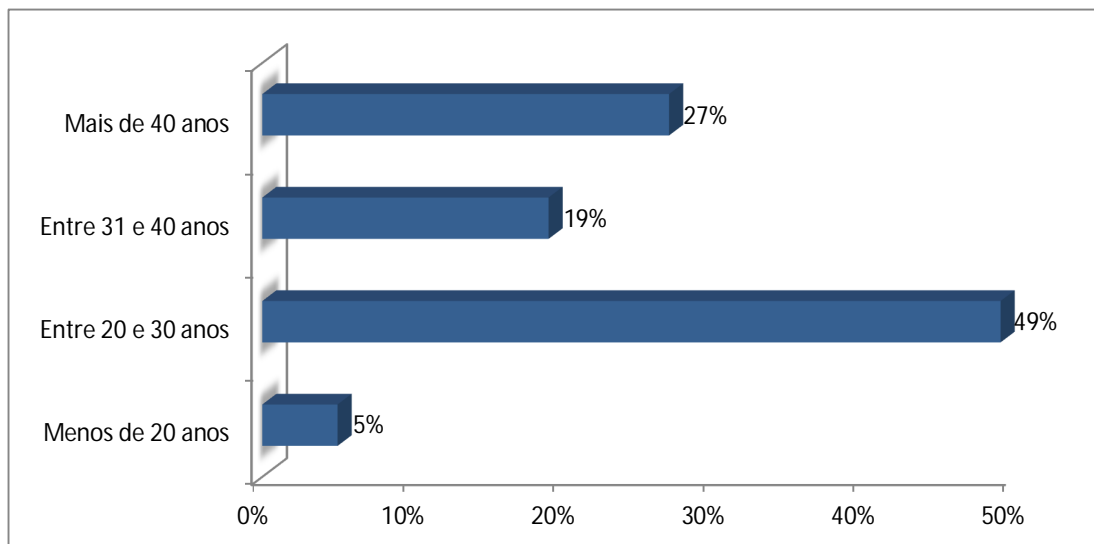
GRÁFICO 02 – Quantidade dos crimes tentados e consumados entre os processos submetidos a Júri Popular, entre 2009 a 2013, cujo réu consumiu bebida alcoólica.



O percentual modifica quando se analisa os processos em que o réu não consumiu bebida alcoólica. Dos 34 (trinta e quatro) processos pesquisados, em que apenas a vítima consumiu bebida ou não houve consumo de bebida alcoólica pelas partes ocorre, literalmente, uma inversão dos números, ou seja, 59% dos processos analisados o crime foi tentado enquanto que 41% foi consumado.

Relacionando-se a faixa etária, observou-se que dos 41 réus que consumiram bebida alcoólica, constatou-se que 02 (2%) tem menos de 20 anos de idade, 20 (49%) tem entre 20 e 30 anos, 08 (19%) tem entre 31 e 40 anos de idade e, por fim, 11 (27%) acima de 40 anos de idade. Chama-se atenção o grande índice de adolescentes envolvidos com consumo de álcool e prática de crime. O gráfico 03 visualiza melhor esta realidade.

GRÁFICO 03 – Faixa etária dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 2013.



No tocante a naturalidade dos réus observamos a predominância de pessoas que são provenientes da própria Comarca (41%), com 12% natural do estado do Ceará e, em menos número, 4,8 % do estado da Paraíba, conforme quadro abaixo.

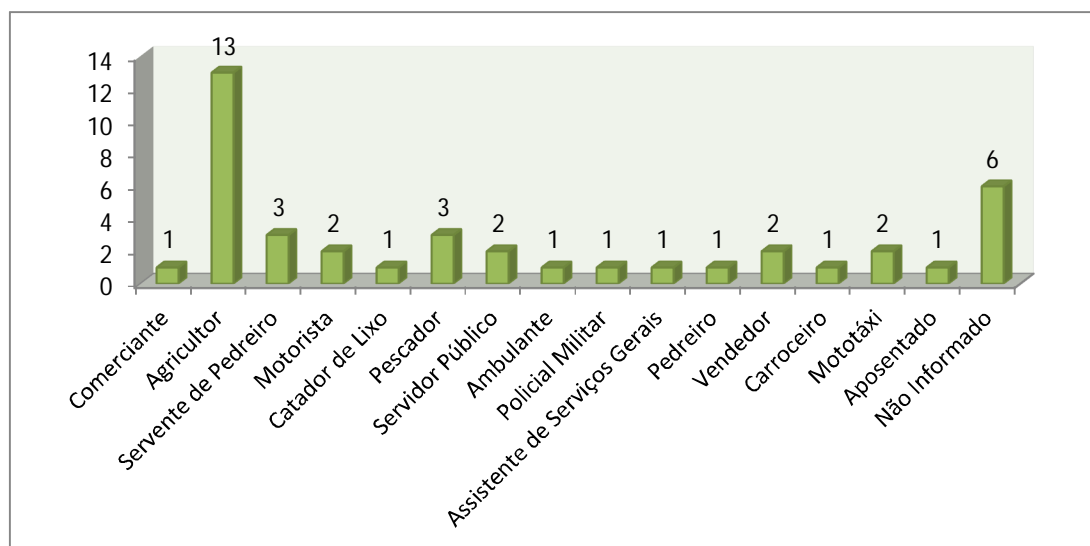
Quadro – 02 Origem dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 2013.

Naturalidade	Quantidade
Pau dos Ferros/RN	17
Francisco Dantas/RN	01
Riacho de Santana/RN	03
Rafael Fernandes/RN	01
São Francisco do Oeste/RN	02
Marcelino Vieira/RN	01
Assú/RN	01
Mossoró	01
Severiano Melo	01
Alexandria/RN	01
Portalegre/RN	02
Rodolfo Fernandes	01
Luis Gomes/RN	01
Pereiro/CE	03
Farias de Brito/CE	01
Várzea Nova/CE	01

Icó/CE	01
Sousa/PB	02
TOTAL	41

Concernente à profissão foi observado uma quantidade acentuada de acusados cuja profissão está ligada a agricultura, seguido de serventes de pedreiro e pescadores. A maioria das profissões apresentadas não exige elevado grau de instrução para exercê-la. Segue abaixo o gráfico 04 que permite visualizar melhor estes dados.

GRÁFICO 04 – Ocupação dos réus que consumiram bebida alcoólica nos processos submetidos a Júri Popular em Pau dos Ferros/RN, entre 2009 a 2013.



Outro ponto identificado na pesquisa sendo, inclusive, um dos objetivos gerais a ser alcançado, foi concernente às partes requerem no Tribunal do Júri as atenuantes do art. 28 do CPB ou a causa que agrava a pena (art. 61, I do CPB) em razão da embriaguez. Dos processos analisados foi observado que, no universo de 41 processos, apenas em 03 (7,3%) foi requerido pela defesa a atenuante contida no art. 28, I e II do CPB. Por outro lado, O Ministério Público não requereu e nem o Juiz chegou a considerar na dosimetria da pena a causa contida no art. 61, II, alínea I do CPB em decorrência da embriaguez.

CONCLUSÃO

Após um estudo bibliográfico acerca do Tribunal do Júri Popular e do consumo e efeitos da bebida alcoólica no organismo, além da pesquisa de campo realizada nos processos de crimes dolosos contra a vida, especificamente, os julgados entre 2009 a 2013, na Comarca de Pau dos Ferros, chegou-se a algumas conclusões importantes.

Convêm mencionar que, apesar de ter sido analisado somente os processos que foram submetidos a Júri Popular, nos últimos 05 (cinco) anos, as datas dos fatos ocorreram entre os anos de 1994 a 2013.

Feito esta ponderação inicial chegamos à conclusão que, na Comarca de Pau dos Ferros, as partes dos processos de competência do júri que foram julgados entre os anos de 2009 a 2013, tiveram um percentual representativo quanto ao consumo de bebida alcoólica, especificamente 70%. Este valor é superior a relação entre consumo de bebida alcoólica e violência doméstica, uma vez que, no Brasil de acordo com o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), 52% dos casos de violência doméstica estão ligados ao consumo de álcool pelo espancador.

Este valor ainda chega a ser superior às vítimas de acidentes de trânsito. Conforme exposto no segundo capítulo, um estudo realizado pelo Ministério da Saúde em hospitais públicos no Brasil, no ano de 2011, 01 (uma) em cada 05 (cinco) vítimas de trânsito atendidas nos prontos-socorros brasileiros ingeriu bebida alcoólica, o que equivale a 20%.

Os dados identificados em Pau dos Ferros foram superiores também ao somatório dos percentuais de condutores, vítimas e passageiros de acidentes de trânsito em 2011. Ainda segundo o Ministério da Saúde as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram consumo de álcool.

Outro fator importante que deve ser considerado é que, analisando apenas os réus que consumiram bebida alcoólica, a execução do fato criminoso e a consumação foram superiores a tentativa o que releva uma “eficiência” do réu sob efeito de álcool na prática do delito de crimes contra a vida. Tal realidade se

confirma quando se observa apenas os processos em que apenas a vítima consumiu bebida ou não houve consumo de bebida alcoólica pelas partes. Ocorre, literalmente, uma inversão dos números, ou seja, em 59% dos processos analisados o crime foi tentado enquanto que 41% foi consumado.

Também chamou atenção a faixa etária dos réus envolvidos com este tipo de crime. De acordo com a pesquisa quase 50% tinham entre 20 e 30 anos de idade, estando envolvidos muito cedo com o álcool e com a prática de crimes.

Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que na Comarca de Pau dos Ferros/RN, nos últimos 05 (cinco) anos, os processos que foram submetidos a júri popular tiveram uma grande influência/incidência (70%), entre as partes, do consumo de bebida alcoólica. E que apenas em 03 (7,3%) dos processos foi requerido pela defesa as atenuantes contidas no art. 28, I e II do CPB. O Ministério Público não requereu e nem o Juiz chegou a considerar na dosimetria da pena a agravante contida no art. 61, II, alínea I do CPB em decorrência da embriaguez.

Não é possível definir que o álcool tenha sido fator decisivo na prática deste crime. Como visto anteriormente, apesar dos efeitos causados no comportamento humano, a sua ação está também atrelada a outros fatores tais como: a quantidade de álcool ingerido em determinado período, uso anterior de álcool e a concentração de álcool no sangue, o que não foi possível mensurar com a pesquisa. No entanto é muito incomum esse percentual principalmente quando se compara a outros crimes praticados no Brasil, a exemplo de violência doméstica e crimes no trânsito.

Pela literatura pesquisada observa-se os efeitos do álcool no organismo e sua relação com a prática de crimes no Brasil, especialmente, crimes de trânsito, violência doméstica, homicídios e crimes sexuais. Diante dessa peculiaridade observou-se se tal realidade também se apresentava na Comarca de Pau dos Ferros concernente aos crimes dolosos contra a vida o que foi, evidentemente, surpreendente em razão do percentual apresentado. No entanto, não é possível afirmar que este fenômeno se apresenta em todo o Brasil, porque estamos diante de um estudo de caso local.

Desta forma, diante dos dados identificados na pesquisa resta claro que as autoridades locais da Comarca de Pau dos Ferros, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, devem incumbir-se de tomarem algumas medidas visando reduzir o consumo de bebida alcoólica entre a população local, sejam através de campanhas de conscientização; aumento de fiscalização em bares e restaurantes,

evitando o consumo de bebida alcoólica por menor de 18 (dezoito) anos; “blitz” da polícia rodoviárias estadual nas rodovias, dentre outras.

Os dados registrados em Pau dos Ferros são um forte indicativo de que a pesquisa deve ser aprofundada, através da comparação dessa realidade em Comarcas distintas de estados ou regiões diferentes do país, para que seja possível aferir se este fenômeno também se apresenta em nível de Brasil e em que percentual. A partir de então, se identificada ainda esta relação, é possível apresentar estes dados como proposta de política pública visando reduzir o consumo de bebida alcoólica como é feito atualmente com o fumo através da publicação do Decreto Lei nº 8.262 de 31 de maio de 2014.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur. Et al. **Problemas específicos: álcool e trânsito. Álcool e suas consequências: uma abordagem multiconceitual.** Barueri, SP: Minha Editora, 2009.

AQUINO, Zaira de Lourdes Ramos. **Estudo psicossocial sobre álcool e direção.** Monografia/Especialista em Psicologia do Trânsito. Universidade Paulista. UNIP, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 107801 SP. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 06 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf>>. Acesso em: 05 jul. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2014.

CARLINI, EA. Et al. **I levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país,** 2001. São Paulo, Brasil, Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. 2002: 380 p.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico,** Volumes 3 e 4, São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

DUAILIBI, Sérgio Marsiglia. **Políticas municipais relacionadas ao álcool: Análise da lei de fechamento de bares e outras estratégias comunitárias em Diadema (SP).** Sérgio Marsiglia Duailibi. — São Paulo, 2007. xvii, 194 folhas.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. **Integração de Competências no Desenvolvimento da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri – Lei n. 11.689/2008**. 3º.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

FACHIN, O. **Fundamentos de Metodologia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEITOSA, Maria Izabel Ribeiro. **Jurados e Tribunal do Júri**. Monografia/Bacharel em Direito. Universidade de Tuiuti do Paraná. UTP, 2010.

FONSECA, Marcio Alves da. **Título Michel Foucault e o Direito**, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**/Rogério Greco. 6ª. Ed – Niteroi/RJ: Impetus, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado** - 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri Princípios Constitucionais**. 1º. ed. Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora: RT - 5ª Ed, 2014.

Prevenção ao uso indevido de drogas: **Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias**. – 4. ed. – Brasília : Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, 2011.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Jurídica**. 2º ed. Revista, ampliada e atualizada à luz das Leis 11.689/08; 11.690/08; 11.719/08; e Lei 11.900/09: Videoconferencia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RAVAGNANI, Norma Aparecida de Toledo. **O uso de Álcool e a Direção Veicular**. Monografia/ Especialista em Psicologia do Trânsito. Centro Universitário de Araras. UNAR, 2010.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário Latino Português**, 4º tiragem, 7º ed. Editora Porto, 1997.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações**, Quesitos, Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1990.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

APÊNDICE

FORMULÁRIO DE PESQUISA

COMARCA: Pau dos Ferros/RN
VARA: Criminal
Número de Processo:
Data do Fato
Data do Julgamento
Qualificação do Réu:
Nome:
Pai:
Mãe:
Data de Nascimento:
Natural:
Grau de Instrução:
Ocupação:
Ingeriu bebida alcoólica no dia do fato?
Qualificação da Vítima:
Nome:
Pai:
Mãe:
Data de Nascimento:
Natural:
Grau de Instrução:
Ocupação:
Ingeriu bebida alcoólica no dia do fato?
Informações adicionais:
<i>A defesa, em sua tese, pugnou pelo reconhecimento da atenuante do art. 28, §2º do CP?</i>
<i>O Ministério Público, na sessão do Tribunal do Júri, pugnou pelo reconhecimento da agravante contida no art. 61, II, alínea 1 do CP (estado de embriaguez preordenada)?</i>
Anotações diversas:

NUMERO DOS PROCESSOS PESQUISADOS

Nº	NÚMERO DOS PROCESSOS	SESSÃO DO JÚRI
1.	108.07.001855-0	04/03/2009
2.	108.07.001647-6	10/03/2009
3.	108.07.001603-4	11/03/2009
4.	108.07.001696-4	17/03/2009
5.	108.07.002549-1	18/03/2009
6.	108.95.000004-0	25/03/2009
7.	108.01.000210-0	04/11/2009
8.	108.01.000259-2	05/11/2009
9.	108.04.000690-1	16/11/2009
10.	108.05.002808-8	17/11/2009
11.	108.95.000012-0	18/11/2009
12.	108.02.000043-6	19/11/2009
13.	108.03.000872-3	01/12/2009
14.	108.01.000045-0	02/12/2009
15.	108.05.003171-2	03/12/2009
16.	108.00.000115-1	10/12/2009
17.	108.06.001779-8	14/01/2010
18.	108.08.000830-1	15/07/2010
19.	0001895-82.2010	24/10/2011
20.	0000034-27.2011	25/10/2011
21.	0004232-49.2007	26/10/2011
22.	0001939-04.2010	27/10/2011
23.	0000101-12.1999	08/11/2011
24.	0000405-06.2002	09/11/2011
25.	0000007-74.1993	10/11/2011
26.	0001204-44.2005	28/02/2012
27.	0003107-17.2005	29/02/2012
28.	0002170-94.2011	06/03/2012
29.	0001661-66.2011	07/03/2012
30.	0001327-32.2011	13/03/2012
31.	0002300-26.2007	14/03/2012
32.	0001038-80.2003	20/03/2012
33.	0002014-09.2011	21/03/2012
34.	0000560-38.2004	27/03/2012
35.	0002660-29.2005	28/03/2012
36.	0000018-30.1998	08/05/2012
37.	0000093-35.1999	09/05/2012
38.	0000022-57.2004	16/05/2012
39.	0000422-42.2002	22/05/2012
40.	0000618-75.2003	23/05/2012
41.	0002267-70.2006	04/07/2012
42.	0003384-67.2004	09/07/2012
43.	0000331-83.2001	10/07/2012

44.	0000008-88.1995	11/07/2012
45.	0001155-37.2004	18/07/2012
46.	0002266-85.2006	23/07/2012
47.	0002194-64.2007	24/07/2012
48.	0000514-05.2011	25/07/2012
49.	0200561-68.2006	31/07/2012
50.	0001011-87.2009	01/08/2012
51.	0003834-05.2007	06/08/2012
52.	0000143-56.2002	07/08/2012
53.	0000049-16.1999	08/08/2012
54.	0000080-02.2000	21/08/2012
55.	0000117-58.2002	22/08/2012
56.	0000936-14.2010	27/08/2012
57.	0001702-14.2003	28/08/2012
58.	0000012-86.1999	29/08/2012
59.	0002662-96.2005	13/11/2012
60.	0002180-51.2005	14/11/2012
61.	0000382-50.2001	20/11/2012
62.	0000014-27.1997	21/11/2012
63.	0001869-94.2004	27/11/2012
64.	0000178-40.2007	28/11/2012
65.	0001959-97.2007	04/12/2012
66.	0001250-67.2004	05/12/2012
67.	0000840-28.2012	05/08/2013
68.	0000873-33.2003	06/08/2013
69.	0000796-87.2004	07/08/2013
70.	0000005-50.2006	13/08/2013
71.	0000978-86.2012	14/08/2013
72.	0003101-10.2005	20/08/2013
73.	0000277-34.2012	21/08/2013
74.	0001877-90.2012	28/08/2013
75.	0000767-56.2012	11/09/2013